



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Concorrência nº 001/2025**

**Processo Licitatório nº 015/2025**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para a execução de obra visando a construção de UBS tipo I, conforme proposta nº 12005.7410001/24-001, Novo PAC, incluindo o fornecimento de todo o material.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **abaixo qualificadas**, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 31/03/2025, quais sejam:

- 1) Licitante **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 35.867.065/0001-13, com sede administrativa na Rua Intendente Geraldo Pereira, nº 497, Bairro Nossa Senhora Aparecida, São Sebastião do Oeste/MG, CEP 35.567-000, neste ato, representada por **Edson Souza Santos**.
- 2) Licitante **AH ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 18.293.129/0001-09, com sede administrativa na Rodovia MG 439, km 12, Zona Rural, Pains/MG, neste ato, representada por **Ângelo Hélio Ferreira Silva**.
- 3) Licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.113.738/0001-72, com sede administrativa na Rua Germana da Costa Guimarães, 65, Bairro Centro, Córrego Fundo/MG, neste ato, representada por **Washington Alair da Silva**.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foram conhecidos os recursos e enviados aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, § 4º, da Lei nº. 14.133/21.

Transcorrido o prazo, somente a licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou as contrarrazões.

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa, principalmente, o disposto no art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No mérito, a impetrante **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inconformada com a decisão que o inabilitou, alega que:



a) "... a recorrente enviou toda a documentação exigida, incluindo a garantia da proposta, às 10:49:00 do mesmo dia, correspondente a 1% do valor estimado do contrato, cumprindo integralmente o disposto no item 8.4 e no item 10.18.1...

...

Contrariamente ao decidido pela CPL, a documentação apresentada incluía a garantia da proposta na forma de seguro garantia (item 10.18.1 do edital), cumprindo a exigência editalícia disposta no item 10.18.1 do edital:

...

... Mas o que de fato interessa é que realmente, a Lei não define exatamente o momento para aferição da exigência, sendo certo que ela ocorrerá antes da análise da habilitação, o que de fato foi o nosso caso.

...

Pondera-se que, é a realidade desse certame, ou seja a administração pública não está respeitando o princípio da economicidade por um simples excesso de formalismo.

Deixando de adquirir a melhor proposta, simplesmente por um lapso temporal, que de nada alteraria o resultado e a transparência do certame.

...

Ora, de nada prejudicaria os licitantes, bem menos o órgão licitante, aceitar o seguro garantia minutos depois do início do certame e reforço antes da habilitação e da apresentação da proposta final que de fato é o que interessa para o ente público.

Antes de irmos à análise do mérito cumpre citar o item 10.17.2 do edital convocatório, omitido pela impetrante:

**10.17.2. O cumprimento da garantia de proposta prevista neste edital, em qualquer das modalidades, se dará previamente à abertura do certame, cujo comprovante deverá ser anexado na plataforma após encerrada a fase de lances, no prazo da convocação pelo Agente de Contratação, cujo prazo poderá correr simultaneamente à convocação para apresentação da proposta final; Grifos nossos.**

Se não bastasse a clareza do edital, complementar-se-ia ainda o texto editalício com os termos da resposta ao pedido de esclarecimento da empresa **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA:**

Percebe-se que o edital é claro ao exigir que a garantia da proposta seja prestada previamente à abertura do certame, porém, de acordo com as regras estabelecidas no edital convocatório, o envio do comprovante só será exigido após a fase de lances. Desta forma, o licitante interessado em participar do certame deverá providenciar a garantia da proposta antes do início da sessão, cujo comprovante deverá ser anexado quando da convocação pelo Agente de Contratação.

Neste ponto, o edital faz apenas cumprir uma exigência legal:

Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei. Grifos nossos.



A exigência do edital em relação à prestação de garantia previamente à abertura do certame está em consonância, inclusive, com a orientação do Tribunal de Contas União<sup>1</sup>:

Caso adotada, a **garantia de proposta deverá ser exigida de todos os licitantes** e poderá ser prestada nas modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, à escolha do licitante, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; e fiança bancária.

**Essa garantia tem a função de evidenciar a seriedade da proposta apresentada e não se confunde com a garantia contratual, disciplinada por meio dos arts. 96 a 102 da Lei 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes e somente pode ser exigida do contratado**, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por ele perante a Administração. Grifos nossos.

Ora, se a Comissão de Contratação não decidisse pela inabilitação da licitante que prestou garantia após a fase de lances, estaria descumprindo os termos do edital bem como a orientação do TCU, pois a garantia seria prestada pelo licitante se, acaso, fosse o autor da melhor proposta, como, de fato, o fez a licitante **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, que só veio a prestar a garantia quando da convocação para apresentação do seu comprovante.

Nesta hipótese o Município de Córrego Fundo não estaria exigindo a prestação da garantia por “todos os licitantes”, conforme orienta o TCU.

Sobre a garantia da proposta o TCU, na mesma orientação ainda lembra que:

... enquanto na Lei 8.666/1993, a garantia de proposta era enquadrada como requisito de habilitação econômico-financeira, na Lei 14.133/2021, passa ser utilizada como requisito de pré-habilitação, ou seja, **como condição para participar do processo licitatório**. Grifos nossos.

Veja que, no momento em que a empresa registra sua proposta para o certame ela já se qualifica como licitante e, portanto, subentende-se, já deveria cumprir todas as condições para participação, incluindo-se a prestação de garantia da proposta:

9.3. No momento do envio da proposta o Licitante deverá declarar por meio do sistema eletrônico no campo: Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório), “que está ciente das condições contidas no Edital e em seus anexos, bem como que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital”;

Portanto, o cumprimento da garantia da proposta previamente à abertura do certame exigido na subcláusula 10.17.2 como requisito **para participação no certame** não deveria confundir o licitante, na medida em que o comprovante anexado a posterior objetiva conservar o anonimato das proponentes até que se obtenha o autor da melhor proposta.

Assim, concordando com o argumento emitido pela licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em sede de contrarrazões, de que “a administração pública é regida por um arcabouço jurídico pré-estabelecido”, lembro o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual, as regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

<sup>1</sup> TCU. Cartilha Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª. Edição. Pág. 506.



Podemos verificar o princípio da vinculação ao edital em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Desta feita, tendo sido a apresentação de garantia da proposta requisito para participação no certame, estampado no edital, se faz necessária a aplicação da regra contida na subcláusula 10.17.2 em seus inteiros termos, razão pela qual, julgo improcedentes as razões recursais da impetrante **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Seguindo o feito, alega a impetrante **AH ENGENHARIA LTDA**, em sede recursal que:

b) ... a empresa **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA** não conteria especificamente profissional de qualificação técnica conforme projetos executivos e as atividades previstas no edital, razão pela qual a empresa deveria ser inabilitada. Considerando que objeto licitado tem uma grande necessidade de dois profissionais de categoria diferente sendo um engenheiro civil e um engenheiro mecânico, por se tratar que o projeto tem uma demanda grande de climatização (ar condicionado) gases medicinais e fabricação de estrutura metálica com soldas dobra e corte de aço e montagem estes itens são atribuição específica do engenheiro mecânico...

Nas contrarrazões ao recurso apresentado pela impetrante **AH ENGENHARIA LTDA**, a contrarrazoante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** alega que:

O pleito da Recorrente **AH ENGENHARIA LTDA** deve ser totalmente indeferido por ausência de fundamentação legal, visto que as razões recursais rebate exigência para elaboração de projeto e não execução do objeto em si, e o alegado pela recorrida não trata de condição técnica "sine qua non" à execução do objeto, e, assim, não hábil a ensejar a reforma da decisão.

...

No que tange à **execução da obra**, esta poderá ser realizada por profissional legalmente habilitado, conforme disposto no **Art. 7º da Lei nº 5.194/1966**, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Essa legislação reconhece, entre outras atribuições, as atividades 05 e 11 que são de "Direção de obra e serviço técnico"; e "Execução de obra e serviço técnico"; respectivamente.

Outro exemplo prático, comum em obras públicas que envolvem a atuação conjunta de profissionais da engenharia civil e da engenharia mecânica, é a construção de **estruturas metálicas de cobertura**. Nesses casos, conforme as competências definidas pelas respectivas resoluções dos conselhos profissionais, **o engenheiro mecânico possui atribuição legal tanto para dimensionamento (cálculo estrutural) quanto para a execução da obra, enquanto ao engenheiro civil é atribuída exclusivamente a execução**, desde que o projeto tenha sido previamente elaborado e aprovado por profissional habilitado da área mecânica, sendo inclusive atestado ao final da obra pelo CREA-MG (Conselho



Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais). Neste sentido, não merece prosperar as alegações da Recorrente, visto que carece de amparo legal e técnico.

Antes de adentrarmos no cerne da questão, vejamos o que exige o edital convocatório:

12.4.4.4. Comprovação de que, no “quadro de profissionais da empresa”, na data prevista para entrega dos envelopes, existe registrado/contratado, profissional de nível superior com responsabilidade técnica pelos serviços pertinentes a serem executados;

Pois bem, tem-se, portanto, que a impetrante **AH ENGENHARIA LTDA** pugna pela inabilitação da licitante **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA** que não comprovou possuir no seu quadro de profissionais um engenheiro mecânico, profissional supostamente essencial à execução da obra de construção da UBS, que contém em seu escopo obras de estrutura metálica e de gases medicinais.

A contrarrazoante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, por sua vez, discorda das razões da impetrante tendo em vista que a atuação do engenheiro mecânico seria indispensável na fase de dimensionamento dessas obras, porém, a atribuição de direção e execução seria dada também ao engenheiro civil.

Já o edital convocatório exige a comprovação da existência de “profissional de nível superior com responsabilidade técnica pelos serviços pertinentes a serem executados”. Ou seja, em momento algum o edital exigiu que fossem indicados dois engenheiros para o acompanhamento da obra, e inabilitar uma licitante por requisito inexistente no edital fadaria o certame à ilegalidade.

Quanto à atribuição do engenheiro civil para a execução dessas obras, parece se tratar de assunto recorrente no campo da engenharia, tanto que a Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-MG emitiu entendimento pacificando o assunto, cujo conteúdo está exposto na área de perguntas frequentes CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil<sup>2</sup>:

O engenheiro civil possui atribuições para atividades de estruturas metálicas?

As atividades de projeto, cálculo e execução de estruturas metálicas estão entre as atribuições dos engenheiros civis. Entretanto, no caso de a empresa executar fabricação seriada de produtos, configurando-se como atividade industrial, deverá ser contratado engenheiro industrial (modalidade mecânica). Para estes casos, entende-se que a produção seriada dos perfis (por exemplo, o processo de extrusão, conformação, fundição, laminação etc.) não está prevista nas atribuições do engenheiro civil.

O entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-MG é que a atividade de fabricação de estruturas metálicas é atribuição dos engenheiros civis. Entretanto, esse entendimento pressupõe os perfis já fabricados, e não a produção seriada destes elementos metálicos em processos industriais. Desta forma, a fabricação de estruturas metálicas consiste na materialização de elementos estruturais a partir de componentes existentes. A montagem de conjuntos (por exemplo, viga + corte + execução de furação + parafusos + telha + solda), que muitas vezes é confundida com a produção seriada, bem como a elaboração do projeto e de detalhamentos estão previstas nas atribuições do engenheiro civil (sem limite de área).

Em caso análogo a Corte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

<sup>2</sup> <https://www.crea-mg.org.br/perguntas-frequentes-ceec-camara-especializada-de-engenharia-civil>. Acesso em 11/04/2025, às 7:35h.



MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/SC. AUTORIZAÇÃO PARA PROJETOS E ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTES A ESTRUTURAS METÁLICAS. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. A realização de atividades de planejamento, projeto, montagem, fabricação e vistoria de estruturas metálicas está inequivocamente incluída nas atribuições profissionais do impetrante, na qualidade de engenheiro civil, por aplicação dos arts. 1º e 7º, caput, incisos e parágrafo único, da Lei 5.194/66, c/c os arts. 1º e 7º da Resolução CONFEA 218/73, com o anexo II da Resolução CONFEA 1.010/2005 e com o entendimento firmado no Termo de Ajuste – VER 02, firmado entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial e Civil do CREA/Sc. Revela-se, pois, ilegal, o indeferimento dos pedidos de reconhecimento de atribuição profissional formulados pelo impetrante em relação às atividades supracitadas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5017316-66.2013.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/01/2016)

Nesta senda, o entendimento desta Comissão é pelo indeferimento do pedido da impetrante **AH ENGENHARIA LTDA** que requer a inabilitação da licitante **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA** tendo em vista que o engenheiro responsável técnico pela execução da obra não é o responsável pelo dimensionamento das obras de estrutura metálica e gases medicinais, nem, tampouco, pela fabricação “em série” dos perfis a serem empregados na obra e possui atribuição para execução de obras de edificação e obras complementares, regulada pela Lei 5.194/1966, bem como pela Resolução 218/1973 do CONFEA.

Por sua vez, a impetrante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** alega, nas razões recursais:

c) Inicialmente, cumpre destacar que a Agente de Contratação, ao realizar e analisar a aceitabilidade da proposta, nos moldes do edital, não assegurou a comprovação da exequibilidade da proposta, sendo que a presunção de inexequibilidade não é absoluta, situação que está pacificada pela jurisprudência contemporânea e prevista, inclusive no edital. Ocorre que, na fase de proposta comercial, apesar de ter cumprido as exigências editalícias, esta empresa foi desclassificada sumariamente por reduzir o seu preço abaixo dos 75%, contrariando inclusive o disposto legal contido no art. 59, §2º, da Lei 14.133/21.

...

Não pode como o fez a Agente de Contratação simplesmente desclassificar uma proposta válida, sem critérios, sem justificativa válida, visto que não se oportunizou a licitante ora Recorrente demonstrar a capacidade de cumprimento de sua proposta.

Não cabe à Administra Pública ditar o quanto lucro é bom ou ruim, pouco ou muito para a licitante, ademais, cabe a cada um saber o que melhor aprouver dentro de suas possibilidades e realidades financeiras e administrativas, visto que de critérios técnicos careceu a Administração Pública.

...

Neste sentido, para a desclassificação é necessário, além de critérios pré-estabelecidos, que o Agente de Contratação, conforme entendimento do TCU acima citado, oportunize a licitante demonstrar que a proposta é exequível, e, de fato possui capacidade e condições de executar os serviços pretendidos no instrumento convocatório.

d) Quanto à declaração de inabilitação da empresa **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** pela não apresentação de garantia prévia à proposta, agiu de forma acertada a Agente de Contratação, visto que, previsto no edital no item 8.4...

e) Em relação à classificação final da proposta e habilitação da empresa **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA**, merece reforma a decisão proferida pela Agente de Contratação visto que esta não observou, para o item 15.2.22, o que estabelece o item 10.18.2.2 do edital, apresentando valores superiores ao estabelecido na planilha...



...

Resta claro que desatendeu a empresa **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA**, o item 10.18.2.2, devendo ser reformada a decisão da Agente de Contratação para declarar a proposta final da licitante, desclassificada e, conseqüentemente, inabilitar a licitante **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA**.

Neste viés, considerando que o critério do item 10.18.2.2 não foi cumprido, requer a desclassificação da proposta da licitante vencedora, sob pena de violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, previsto no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Analisando a alegação “c” acima, temos que a licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** se apresenta inconformada com a desclassificação de sua proposta nos autos, tendo em vista que “a Agente de Contratação, ao realizar e analisar a aceitabilidade da proposta, nos moldes do edital, não assegurou a comprovação da exequibilidade da proposta”.

Voltando à ata da sessão do dia 31/MARÇO/2025 vemos que a proposta da impetrante fora desclassificada com fundamento no inciso III, do art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o §4º deste mesmo artigo e subcláusula 11.2 do edital convocatório, bem como as propostas de algumas de suas concorrentes.

Ainda na sessão pública, o fornecedor 8723, então vencedor do certame, aparentemente inconformado com a decisão, cita o Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário.

Em resposta, esta agente de contratação informou que “o TCU entende que o licitante poderá apresentar planilha de composição de preços, fundamentada e detalhada de forma que seja analisada pelo agente de contratação. De toda forma, a todos serão garantidos os direitos ao contraditório e ampla defesa”.

Passando ao edital convocatório, a subcláusula 10.2 fixa que a proposta manifestamente inexequível será desclassificada “assegurado o direito da licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta”.

Nesse mesmo sentido, a subcláusula 11.2.2.1 do edital convocatório:

11.2.2.1. Independente do percentual de desconto aplicado, se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Segundo o Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário retromencionado, o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Neste ponto, se faz importante observar que um preço pode se apresentar inexequível para um licitante e exequível para outro, tendo em vista que a condição de inexequibilidade depende da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto.



Nesse sentido, a condição peculiar a cada licitante é determinante para a aferição dessa capacidade, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, etc.

Além disso, estudiosos do campo do direito administrativo acreditam que admitir uma interpretação literal da previsão contida no §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 seria o mesmo que fixar preços mínimos, o que conflitaria com a própria finalidade do processo licitatório.

Assim sendo e, considerando que o edital convocatório assegura ao licitante o direito de comprovar a exequibilidade de sua proposta; considerando o disposto no §2º do art. 59 da Lei 14.133/2021; considerando o Acórdão TCU nº 803/2024 citado pela impetrante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**; considerando ainda o princípio da economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade; considerando a supremacia do interesse público sobre o privado que estabelece que os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os interesses individuais; esta Agente de Contratação entende e decide pela abertura do prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que a impetrante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresente composição de custos devidamente detalhada e fundamentada, a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta no valor ofertado de R\$ 1.526.000,00 (um milhão quinhentos e vinte e seis mil reais).

Partindo para a alegação "d", sobre a "inabilitação da empresa **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** pela não apresentação de garantia prévia à proposta" a decisão é pela manutenção da inabilitação de licitante, pelos motivos e fatos já expostos.

Por fim, quanto à alegação "e" em que a licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** requer a desclassificação da proposta da licitante **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA** "visto que esta não observou, para o item 15.2.22 o que estabelece o item 10.18.2.2 do edital, apresentando valores superiores ao estabelecido na planilha..." entende esta Comissão de Contratação que não seria razoável a desclassificação da licitante **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA** de forma sumária, considerando, do ponto de vista desta administração pública, ser mais adequada a abertura de negociação para que a licitante **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA** possa reduzir o preço do item 15.2.22 em montante que atenda ao orçamento da Administração.

Posto isto, vejamos o que dizem os tribunais em julgamentos análogos às razões de recurso interpostas pela recorrente **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

O TCU ao analisar situação semelhante ao que recorre a empresa **WAS**, decidiu:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade

(TCU, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/10/2011)



Segue o mesmo sentido o TCE/MG, em seu Informativo de Jurisprudência n. 224:

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.

**É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.**

Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) – Boletim de Jurisprudência n. 340

Ainda no acórdão 406/2020 – Plenário:

“b) é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações do Senac e contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93;”

No presente caso e, analisando as razões de recurso apresentadas pela empresa **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**; o princípio razoabilidade em que, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos; o princípio da proporcionalidade em que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas; o princípio da economicidade e o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado; bem como os entendimentos do TCU e do TCE-MG, as razões da impetrante, quanto à alegação “e” não merecem prosperar visto que não seria razoável desclassificar a proposta da licitante **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA**, tendo em vista um único item, que corresponde a uma pequena parcela do objeto licitado. Considerando ainda o princípio do formalismo moderado, podendo a empresa **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA**, no decorrer dos trâmites deste processo licitatório, caso se **mantenha vencedora do certame**, ser convocada a apresentar planilha orçamentária atualizada, concedendo desconto adicional, de forma que o preço unitário do item 15.2.22 (Fornecimento e assentamento de tubo PVC rígido, esgoto, PVB – série reforçado, DN 50mm (2”), inclusive conexões.) atenda ao teto máximo da planilha de referência.

Assim, face ao exposto, a Agente de Contratação do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, **AH ENGENHARIA LTDA** e **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito:

- a) **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso interposto pela licitante **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra a decisão da Comissão de Contratação que a inabilitou, para mantê-la **INABILITADA**;
- b) **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso interposto pela licitante **AH ENGENHARIA LTDA**, contra a decisão da Comissão de Contratação que habilitou a licitante **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA**, para mantê-la **HABILITADA**;
- c) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**:



- 1) contra a decisão da Comissão de Contratação que declarou desclassificada a sua proposta, para permitir que licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresente composição de custos devidamente detalhada e fundamentada, a fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta;
- 2) contra a decisão da Comissão de Contratação que classificou a proposta da licitante **ESTRUTURAL EDIFICAÇÃO LTDA**, para que, caso a licitante se mantenha vencedora do certame, seja convocada a negociar o preço do item 15.2.22, concedendo desconto adicional, de forma que corresponda ao teto máximo da planilha de referência;
- 3) em favor da decisão da Agente de Contratação que declarou inabilitada a licitante **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**;

d) **DECLARAR PRECLUSÃO** do direito de recorrer pelas licitantes **VIA J. A. CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUTORA COPP LTDA**, tendo em vista que não manifestaram interesse de recurso quando da convocação;

e) **DECLARAR DECADÊNCIA** do direito de recorrer pela licitante **RJ SOLUÇÃO EM CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que, decorrido o prazo de três dias úteis, não houve apresentação de razões recursais.

E com isso, nos termos do Art. 165, §2º da Lei 14.133/21, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 14 de abril de 2025.

  
Aline Patrícia da Silveira Leal  
Agente de Contratação

  
Marli do Carmo Faria  
Equipe de Apoio

  
Jair Câmara Rodrigues  
Equipe de Apoio

  
Michele Alves Pinto  
Equipe de Apoio

  
Aline Camila da Silva  
Equipe de Apoio